

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA II**

EDSON RICARDO SALEME

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D451

Desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-013-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II

Apresentação

Entre os dias 4 e 6 de setembro de 2019 abrem-se os trabalhos do X Congresso Internacional do CONPEDI em Valência, Espanha, com o tema Crise do Estado Social, com palestra inaugural realizada pelo Professor de Filosofia do Direito e Filosofia Política do Instituto de Direitos Humanos da Universidade (Facultad de Derecho), Campus Tarongers, Francisco Javier de Lucas Martín. Este, ex-senador espanhol, por Valência, esclareceu os atuais obstáculos enfrentados pela globalização e desenvolvimento do Estado Social em seus aspectos mais cruciais.

Da mesma forma, no conteúdo e na apresentação, os trabalhos que compuseram o GT "Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II" apontaram importantes reflexões críticas sobre a realidade brasileira e a Medida Provisória 881, de 2019, como atual parâmetro regulatório da economia e sua Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Nesse sentido, as temáticas abordaram, principalmente, a valorização do trabalho humano em face da automação e as questões relacionadas à sustentabilidade como fórmula para minimizar os impactos socioambientais na sociedade consumerista moderna.

Como diagnóstico, todavia, os textos produzidos buscaram mostrar uma série de deficiências recorrentes em termos de violação dos direitos fundamentais do trabalhador, ressaltando-se, também, o enfoque desde o realismo nas relações econômicas e a crítica à atuação de organizações internacionais, bem como de projetos como a iniciativa para Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA). A gama dos temas abordados considerou também temáticas atuais e de larga complexidade, a exemplo da questão da educação, cidadania e sustentabilidade, globalização, crise civilizatória e desenvolvimento sustentável a partir da responsabilização empresarial. Viu-se ainda os reflexos relacionados à preservação de direitos da personalidade na proteção de dados.

Os trabalhos também versaram, especificamente, sobre as conferências e tratados ambientais e sua aplicabilidade nas normas dos países participantes, a transferência de tecnologia como mecanismo para preservação ambiental e da saúde pública no contexto da OIT. Ademais, trataram de questões de ordem tributária com reflexos econômicos e ambientais, tal como o

fair share da empresa multinacional Starbucks que, por força da opinião pública local, submeteu-se às regras tributárias locais e os fintechs no mercado financeiro e seus reflexos nas relações de consumo.

Diante desses papers de qualidade, convida-se a comunidade acadêmica para apreciar esta publicação, não sendo exagero afirmar que os trabalhos do Grupo Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II têm o mérito de contribuir para a compreensão dos problemas apontados. Outrossim, buscam possíveis caminhos para a solução de obstáculos e novas indicações diante das normas criadas pela atual equipe governamental brasileira.

Dessa forma, a publicação apresenta algumas reflexões acerca de alternativas e proposições teóricas que visam ao debate e o aperfeiçoamento dos institutos referidos nos trabalhos apresentados. Os artigos aqui publicados contribuíram de forma relevante para que o GT Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II seja esclarecedor no tocante à temas atuais e críticos largamente trabalhados nas relações do Estado Social e da percepção do desenvolvimento em suas variadas dimensões.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM

A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA SOB A PERSPECTIVA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC: A QUESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA

THE TRANSFER OF TECHNOLOGY UNDER THE WORLD TRADE ORGANIZATION – WTO: THE QUESTION OF PUBLIC HEALTH

Roberto Luiz Silva

Resumo

Este artigo consiste em uma revisão sobre a abordagem do tema transferência de tecnologia pela Organização Mundial do Comércio - OMC. São levantados os rumos históricos dessa discussão desde a época da implantação do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, com ênfase em sua relação com a saúde pública e meio ambiente.

Palavras-chave: Globalização, Omc, Saúde pública, Transferência de tecnologia, Trips

Abstract/Resumen/Résumé

This article consists in a review on the technology transfer's approach under the World Trade Organization - WTO. The historical path is raised since the implementation of the General Agreement on Tariffs and Trade - GATT, with emphasis on its relationship with public health.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Wto, Public health, Transfer of technology, Trips

1. INTRODUÇÃO

O sistema multilateral de comércio, caracterizado por envolver um determinado conjunto de países e as relações entre eles, existe desde o fim da Segunda Guerra Mundial com a criação do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio / *General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT, em 1947. A proposta desse acordo era estabelecer regras para o comércio internacional focadas principalmente na redução de barreiras alfandegárias. Contudo, ao longo das rodadas de negociação, vários outros temas foram agregados às pautas, além da realização de muitas discussões sobre o estabelecimento ou não de diversos acordos e regulamentações.

Foi nesse ambiente que, em 1995, a Organização Mundial do Comércio – OMC foi criada durante a Rodada do Uruguai, a qual ocorreu de 1986 a 1994. A OMC passou a tratar também de questões envolvendo serviços e propriedade intelectual quando relacionados ao comércio internacional. Além disso, a organização se tornou um “fórum” onde os representantes dos países membros poderiam discutir e tentar buscar soluções para problemas comerciais que estivessem enfrentando entre si. Outra atividade da OMC é cuidar da implementação e do monitoramento dos acordos estabelecidos nas rodadas de negociação.

Um desses acordos elaborados foi o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – Acordo ADIPIC ou TRIPS –, que garantia a proteção da propriedade intelectual quando esta, de alguma forma, estivesse envolvida com o comércio. Fato é que a revolução tecnológica e as sucessivas ondas de inovação passaram a alimentar uma economia cada vez mais baseada principalmente em conhecimento e assim, tanto produtos como serviços passaram a apresentar elementos de propriedade intelectual embutidos em si. Por outro lado, os governos nacionais criaram sistemas de direitos de propriedade intelectual com o objetivo de incentivar as constantes criações, principalmente aquelas que trariam benefícios para a sociedade. Obviamente, o sistema de cada país possuía – e ainda possui –, suas particularidades inerentes e condizentes aos seus sistemas jurídicos e econômicos. Assim, a criação do Acordo TRIPS se tornou uma forma de uniformizar, pelo menos em termos de normas mínimas, a questão da propriedade intelectual entre os países signatários.

É importante ressaltar que discussões sobre o tema “propriedade intelectual” se estendem há longa data. Entretanto, maior ênfase foi dada no momento em que se percebeu a possibilidade das tecnologias criadas poderem cruzar fronteiras, saindo do território

nacional onde foram criadas. Surgia, assim, uma necessidade de segurança jurídica em escala internacional, ou seja, era preciso elaborar uma regulamentação internacional sobre a propriedade intelectual. A primeira tentativa para estabelecer isso foi a Convenção da União de Paris, cujo documento ratificado em 1883 estabelecia regras internacionais para os países signatários acerca da proteção da propriedade industrial. Em seguida, em 1886, também foram estabelecidas regras internacionais relacionadas à proteção de obras literárias e artísticas (Direitos Autorais) por meio da Convenção de Berna. Contudo, essas convenções simplesmente permitiam uma harmonização das regras em escala internacional e, logo, não tinham poder para impor decisões ou resolver controvérsias principalmente no âmbito comercial. Essa questão somente seria sanada com a criação da OMC.

A adesão de um país à OMC implica aceitar aquilo que é estabelecido no Acordo TRIPS. Diversos países aderiram a essa organização – o GATT contava com 23 países signatários à época de sua criação e, atualmente, a OMC apresenta 153 países membros – dentre desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos. Para estes dois últimos, condições especiais foram concedidas para permitir que eles pudessem implantar um sistema jurídico e econômico atendendo às normas de propriedade intelectual impostas pelo Acordo TRIPS. Mesmo porque um princípio importante desse acordo é permitir que a proteção intelectual contribua com a inovação tecnológica e a transferência e difusão de tecnologia entre os países e também traga bem-estar para a sociedade, conforme explicitado em seu artigo 7º:

Artigo 7 Objetivos

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações. (BRASIL. DECRETO Nº 1.355, 1994)

Assim, países desenvolvidos tiveram um ano para se adaptarem, ao passo que aqueles em desenvolvimento tiveram cinco anos e os subdesenvolvidos, onze anos para isso.

Concessões aos países em desenvolvimento são discutidas na comunidade internacional desde a década de 1960, quando as preocupações foram canalizadas para a questão do subdesenvolvimento e da dependência econômica de muitos países. Por outro lado, os países desenvolvidos tentavam convencer sobre a importância da proteção intelectual para o desenvolvimento econômico e social de um país (PRONER, 2007, p. 358). Em parte, essa posição é resultante da pressão por parte das grandes empresas tecnológicas as quais

alegavam que “a proteção fraca dos direitos de propriedade intelectual reduz o volume de comércio, distorce os padrões comerciais e desanima as empresas de transferirem tecnologia para fora do país” (NAGHAVI, 2007, p. 56).

Houve um momento em que a inovação tecnológica, alvo dos direitos de propriedade intelectual, se tornou inegavelmente mais um fator para impulsionar o desenvolvimento econômico nacional. Fato é que, em uma Assembleia Geral da ONU em 1962, foi reconhecida a importância do patenteamento para esse fim. Assim, os países em desenvolvimento se esforçaram para adequar seus sistemas jurídicos de modo que permitissem sua participação em um sistema internacional de propriedade intelectual.

Uma vez que os países desenvolvidos – Estados Unidos, Japão e alguns países europeus –, conseguiram semear essa ideia de internacionalização da propriedade intelectual, passaram buscar outros objetos de seu interesse. Ansiavam, por exemplo, um mecanismo de cumprimento de deveres e obrigações dos governos nacionais, visando assim combater as competições desleais, como pirataria e contrafação (PRONER, 2007, pp.23-4). De fato, até a Rodada de Tóquio do GATT¹, não existia nada que obrigasse ou fiscalizasse os Estados acerca do cumprimento das obrigações impostas pelos acordos vigentes àquela época. Assim, somente a partir daí e, posteriormente, com a criação da OMC, essa postulação dos países desenvolvidos foi resolvido.

Fica claro, portanto, que as regras internacionais básicas relativas à propriedade intelectual atendem majoritariamente aos anseios dos países desenvolvidos, mesmo com os constantes embates em que países em desenvolvimento reivindicavam exceções a fim de reduzir as diferenças econômicas e estruturais existentes. Por outro lado, boa parte dos países não se aproveitaram da prerrogativa de prazo estabelecida pelo Acordo TRIPS, como o Brasil que, surpreendentemente, validou os direitos de propriedade intelectual estabelecidos pelo Acordo pouco após a ratificação do tratado, demonstrando, à época, uma evidente falta de estratégia do governo brasileiro no estabelecimento de políticas públicas de incentivo à Propriedade Intelectual e de acesso à saúde pública.

Desta forma, o presente artigo – utilizando-se da pesquisa qualitativa e do método dedutivo da análise de conteúdo – a partir de uma análise do significado de Transferência de Tecnologia inicialmente generalista e, posteriormente, dentro do contexto do Acordo TRIPS e da Declaração de Doha da Organização Mundial do Comércio – OMC, pretende discorrer sobre os diversos aspectos de sua aplicação à Saúde Pública, inclusive quanto as doenças

¹ Sobre as Rodadas de Negociação do GATT vide: SILVA, Roberto Luiz. **Direito Econômico Internacional e Direito Comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, pp. 74-80.

negligenciadas.

2. DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Em primeiro lugar, transferência é definida como mera comunicação e não mudança de título. Neste sentido, transferir tecnologia, na perspectiva empresarial, não significa transferir a propriedade da mesma nem tampouco a propriedade do bem imaterial.

Deve-se notar, ainda, que a noção de transferência como transmissão de propriedade é a predominante na prática do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI que, em suas decisões tem exigido, para que haja transferência: que não haja a tecnologia já no país; que importe em aumento da capacidade de produção da receptora; que haja responsabilidade da supridora pela tecnologia; que haja absorção ou autonomia; e, que o bem transmitido seja de natureza imaterial. Nesse sentido, a prática mais recente do Instituto só percebe haver transferência de tecnologia se a mesma for transmitida para fora do mesmo grupo econômico. Concebe-se, neste sentido, que a transferência se faça pelo contrato de *know how*.

A par de tais contratos, o investimento direto, os contratos de assistência técnica – como sendo algo diverso do *know how* –, as marcas, os acordos de consultoria técnica, contratos *turnkey* e até a educação não específica como meios de transferência do fator cognitivo da atividade empresarial.

Sendo uma mercadoria, a tecnologia comportar-se-á como tal. Apesar da maior parte da tecnologia não ser produzida para a troca, pode ser negociada quando uma oportunidade econômica se apresenta. É importante adicionar a este respeito, a tendência mais recente de produção de tecnologias por si mesma; i.e, o emprego de tecnologia para a produção de novas tecnologias. Começam a aparecer institutos de investigação com objetivo de produzir tecnologia para seus clientes e compradores - verdadeiras empresas de tecnologia (BARBOSA, 1981, p. 20).

Neste trabalho, o enfoque dado à transferência de tecnologia, será exclusivamente sobre a chamada tecnologia explícita, sem qualquer menção à tecnologia implícita, nos termos que vem sendo usualmente utilizado. Para alguns, tecnologia implícita é aquela incorporada a outras mercadorias, em geral com ênfase em bens de capital. Esse aspecto pode servir para definir o estado da arte, mas obscurece, em geral, a questão da Transferência e, principalmente, do Comércio de Tecnologia (BARBOSA, 1981, p. 23).

Assim sendo, a Transferência de Tecnologia ao qual o título deste trabalho se remete é um processo de comercialização de um bem que se constitui em fator cognitivo da atividade empresarial. As conclusões que se extraem de nosso estudo estarão, desta feita, limitadas ao contexto restrito de um negócio efetuado entre duas empresas, numa economia em que o mercado, seja interno, seja internacional, representa um fator dominante.

Neste sentido, existem vários canais de transferência de tecnologia, com destaque para o Investimento Direto Estrangeiro – IDE e o licenciamentos de tecnologia. Também podem ser mencionadas as publicações, as quais são uma forma de transferência de tecnologia por vias não comerciais.

O Investimento Direto Estrangeiro – IDE pode ser definido como o aporte de recursos que vem do exterior para ser aplicado na estrutura produtiva de outro país, podendo ser uma participação acionária em empresas que já existem ou a partir da criação de novas empresas. O Fundo Monetário Internacional - FMI o define como um investimento realizado para adquirir um interesse duradouro em uma empresa que realiza suas atividades no território de uma economia distinta do investidor, conferindo-lhe controle ou um poder de decisão efetivo na gestão da empresa.

Por outro lado, um dos principais ativos das empresas ou instituições que investem em pesquisa são seus ativos intelectuais, que geralmente são protegidos por meio de patentes, marcas, design industrial, copyrights ou direitos autorais. No entanto, além de resguardar e proteger esses ativos, importa também garantir o retorno financeiro e disponibilizar esses ativos para a sociedade. Para isso, uma das principais ferramentas utilizadas é o licenciamento dessas tecnologias, geralmente realizado através de um contrato, no qual o titular dos direitos de propriedade intelectual autoriza a exploração ou uso destes direitos por um terceiro, mediante o pagamento de uma taxa e/ou de royalties, para utilizar a tecnologia de acordo com os termos e as condições acordados no instrumento contratual.

Duas observações importantes de fazem necessárias neste passo. Em primeiro lugar, a consideração de que a tecnologia de que se fala implica num sistema de propriedade, em que se estrutura o valor e a necessidade da mercadoria comercializada. Comércio sem transferência, leia-se, sem passagem de propriedade. Nem sempre as relações de propriedade se exercem sobre o bem transferido: quem contrata a prestação de um serviço de treinamento não recebe nenhum item sobre o qual possa exercer uma exclusividade de direito, nem tinha tal exclusividade o prestador.

Em outros casos, há propriedade – ou mais propriamente, exclusividade de direito – sobre o objeto do contrato, por exemplo, quando se transmite o direito de explorar uma tecnologia patenteada; em outros, há um tipo de proteção jurídica de efeitos próximos a da propriedade, como quando se transfere um conjunto de conhecimentos de que o supridor disponha em condições de exclusividade de fato, total ou relativa, a qual o Direito reconheça legitimidade – o *know how*. Em todas as hipóteses, porém, há um sistema de propriedade, ou

de exclusividade de fato reconhecida como legítima, dos bens de produção das empresas envolvidas no negócio.

Definindo-se propriedade, não como o poder absoluto sobre a coisa, mas como a indisponibilidade legal de terceiros sobre bens que o direito dá a alguns o poder de usar, pode-se dizer que só há transferência de tecnologia se há propriedade da tecnologia que se define como mercadoria.

Por outro lado, é preciso enfatizar que o comércio de tecnologia entre empresas do mundo desenvolvido e as do mundo em desenvolvimento se perfaz em condições especiais. Diferentemente das transferências que se concluem entre empresas europeias e norte-americanas, processo simples de acasalamento entre unidades de produção atuando no mesmo contexto econômico, social e cultural, a empresa brasileira recebe da fornecedora americana algo que lhe chega como enxerto (DIHN, 1999, p. 239). Assim, nas transferências entre empresas do primeiro mundo, a tecnologia objeto do negócio pode ser tomada como base de um processo de geração de novas tecnologias: a comunidade científica e a estrutura empresarial estão aptas a prover uma concorrência tecnológica, através da geração de conhecimentos voltados para a produção, na qual o novo item se incorpora. A tecnologia transferida constitui em um fator de produção de tecnologia nova. Por outro lado, no caso da transferência para empresas do terceiro mundo, a tecnologia surge como, somente, um fator de produção de bens e serviços.

Desta forma, contratos relativos à propriedade industrial e ao comércio de tecnologia têm, frequentemente, disposições que merecem objeção dos vários órgãos regulatórios nacionais ou internacionais, seja com base em critérios concorrenciais, seja com base em outros aspectos, que se sobrepõem ao interesse das partes que os subscrevem. Tais outros aspectos incluem, por exemplo, os efeitos da tecnologia transferida na economia ou na tecnologia nacional ou regional, ou no meio ambiente. A questão do poder econômico é central nesse tipo de avaliação de suas cláusulas, pois um dos aspectos mais flagrantes da produção tecnológica é o da geração de poder econômico. Definindo-se tecnologia como um conjunto ordenado de conhecimentos e experiências, que toma seu valor como resultado das relações de um certo mercado, é fácil concluir que o controle sobre uma tecnologia é um poder sobre este mercado. Neste sentido é fundamental a análise do Acordo TRIPS quanto a matéria em questão.

Com a criação do Acordo TRIPS, ficou prevista uma ajuda na forma de transferência de tecnologia que os países desenvolvidos devem oferecer àqueles em desenvolvimento. O intuito é permitir que estes consigam estabelecer uma base tecnológica mais consolidada a

partir da qual seja possível estruturar seu desenvolvimento, conforme apresentado no parágrafo 2º do artigo 66 do Acordo TRIPS:

Artigo 66 Países Membros de Menor Desenvolvimento Relativo

2. Os países desenvolvidos membros concederão incentivos a empresas e instituições de seus territórios com o objetivo de promover e estimular a transferência de tecnologia aos países membros de menor desenvolvimento relativo, a fim de habilitá-los a estabelecer uma base tecnológica sólida e viável.

(BRASIL. DECRETO Nº 1.355, 1994)

Dentre os objetivos do TRIPS, estabeleceu-se que a proteção e aplicação das normas de propriedade intelectual devem fomentar a transferência e a difusão de tecnologia. A transferência de tecnologia, considerada um dos elementos importantes para o desenvolvimento dos países, é um mecanismo que serve para transmitir conhecimentos, que podem ser científicos ou tecnológicos em relação a um produto, processo ou serviço, em benefício da sociedade, favorecendo o desenvolvimento social, econômico e tecnológico. No projeto do código de conduta estabelecido na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD a transferência de tecnologia foi definida como a transferência de conhecimentos sistemáticos para a fabricação de um produto, aplicação de um processo ou a prestação de um serviço, não se estendendo as transações que abarcam a venda ou o aluguel de produtos.

Entretanto, o que se observou, na verdade, foi um aumento da discrepância e da dependência dos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos em relação àqueles desenvolvidos. Devido à maior liberdade comercial, muitas empresas transnacionais estabeleceram unidades em outros países, levando sua bagagem tecnológica para esses novos locais. Contudo, isso não implica, necessariamente, que essas novas tecnologias ou o conhecimento atrelado a elas fossem implantados e difundidos nacionalmente. Isso de certa forma era inclusive dificultado, seja por meio de contratos onerosos, seja pelo impedimento da participação de inventores nacionais no setor de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D das empresas que se instalavam no país. Assim, a transferência de tecnologia conforme prevista não ocorreu efetivamente.

Uma das poucas alternativas restantes e acessíveis aos países em desenvolvimento foi a solicitação de uma maior intervenção da OMC para forçar os países desenvolvidos a cumprir com a lei. Em 2001, foi realizada a 4ª Conferência Ministerial da OMC, em Doha, que lançou uma das mais significativas rodadas de negociação no tocante à melhoria das perspectivas comerciais dos países em desenvolvimento. Os ministros reiteraram sobre a necessidade de implementar mais efetivamente o artigo 66.2 do Acordo TRIPS e

determinaram a criação de um grupo de trabalho que seria responsável por tomar iniciativas necessárias para aumentar o fluxo de tecnologia para os países em desenvolvimento:

Trade and Transfer of Technology

37. We agree to an examination, in a Working Group under the auspices of the General Council, of the relationship between trade and transfer of technology, and of any possible recommendations on steps that might be taken within the mandate of the WTO to increase flows of technology to developing countries. The General Council shall report to the Fifth Session of the Ministerial Conference on progress in the examination. (WTO. DOHA DECLARATION, 2003)

Em 2003, o Conselho para o TRIPS colocou em prática um mecanismo que garantia o monitoramento e a implementação das obrigações previstas no artigo supracitado. Esse mecanismo consiste na entrega de relatórios anuais pelos países desenvolvidos constando as medidas tomadas ou previstas para cumprir com suas obrigações. Os relatórios são revisados, também anualmente, pelo Conselho para TRIPS e repassados para o Conselho Geral da OMC, o qual, por sua vez, informa o Conselho Ministerial sobre os trabalhos e os progressos descritos nesse relatório.

Em 2005, na 6ª Conferência Ministerial em Hong Kong, ficou determinado que essa prática deveria ser mantida:

Trade and Transfer of Technology

43. We take note of the report transmitted by the General Council on the work undertaken and progress made in the examination of the relationship between trade and transfer of technology and on the consideration of any possible recommendations on steps that might be taken within the mandate of the WTO to increase flows of technology to developing countries. Recognizing the relevance of the relationship between trade and transfer of technology to the development dimension of the Doha Work Programme and building on the work carried out to date, we agree that this work shall continue on the basis of the mandate contained in paragraph 37 of the Doha Ministerial Declaration. We instruct the General Council to report further to our next Session. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2005)

Num aprofundamento da questão da transferência de tecnologia, no âmbito da Declaração Ministerial de Doha, verifica-se que, em seu art. 37, foi estabelecida a criação de um Grupo de Trabalho sobre comércio e transferência de tecnologia, com o objetivo de analisar as relações entre comércio internacional e transferência de tecnologia, bem como, maneiras de incentivar o fluxo de tecnologia dos países desenvolvidos para aqueles em desenvolvimento. O Grupo de Trabalho em questão se reporta ao Conselho Geral, tendo examinado estudos realizados tanto por ele próprio quanto por outras instituições, tais como a UNCTAD, além propostas de Estados- membros.

Dentre as comunicações apresentadas, destaca-se aquela elaborada pela União Europeia – UE, sugerindo uma metodologia de trabalho focada no entendimento comum da definição de transferência de tecnologia, na identificação dos canais de transferência de tecnologia e nas condições que tornam tais canais mais efetivos. Assim sugeriu-se, num primeiro momento, a compilação das disposições e discussões relevantes sobre tal temática, já realizado por outros comitês e grupos de trabalho da OMC, bem como dos acordos internacionais e outros documentos relevantes existentes nesta seara. Propôs ainda que os Estados-membros e outras organizações internacionais sejam convidados a apresentar comunicações, relatando seus instrumentos normativos e experiências existentes. Neste sentido, Canadá e Suíça apresentaram comunicação que versavam sobre o relato das estratégias por ele adotadas, na área de transferência de tecnologia, em relação aos países em desenvolvimento.

Por sua vez, a comunicação conjunta de Cuba, Egito, Honduras, Índia, Indonésia, Quênia e Zimbábue, voltou-se para as disposições existentes sobre transferência de tecnologia, em diversos acordos firmados no âmbito da OMC, sugerindo, neste sentido, que o Grupo de Trabalho analisasse mecanismos para torná-las eficazes, bem como investigasse quais as medidas prejudicariam os fluxos de tecnologia. Cuba apresentou, ainda, uma comunicação ao Grupo de Trabalho em 2006, que propôs, em síntese que a OMC contribua mais ativamente para promover o fluxo de tecnologia de países em desenvolvimento, e que o Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio e o Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias devam possuir disposições mais significativas, em matéria de transferência de tecnologia para países em desenvolvimento, de forma que esses possam efetivamente participar do comércio internacional, em outras palavras, que os países desenvolvidos devem garantir, através de mecanismos eficazes, a transferência de tecnologia, de forma preferencial, aos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, a fim de propiciar o equipamento e a tecnologia necessários para que estes cumpram os padrões técnicos do comércio internacional, bem como os procedimentos sanitários.

Mais recentemente, fora do âmbito deste Grupo de Trabalho, a China tem instaurado um procedimento interno de transferência forçada de tecnologia que obriga empresas estrangeiras a ceder tecnologia e conhecimentos sensíveis como condição prévia para fazerem negócios naquele Estado. Tal medida, todavia, tem sido contestada no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias – OSC, sob o argumento de que esta situação é claramente contrária aos compromissos assumidos pela China no momento da sua adesão à OMC.

A criação e atuação do Grupo de Trabalho em questão representa um avanço na discussão da transferência de tecnologia, entretanto, é preciso aguardar o desenrolar de seus trabalhos, bem como dos resultados que possa alcançar, para uma avaliação mais consistente. Fica claro, desde já, o embate entre países desenvolvidos e em desenvolvimento e que há uma tendência de resistência à adoção de quaisquer medidas de caráter mais coercitivo em relação aos países desenvolvidos, como veremos ao analisar dois aspectos de relevância para duas das principais áreas de políticas públicas: a saúde pública e a questão ambiental.

3. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E SAÚDE PÚBLICA

Uma vez expostos os questionamentos relacionados à transferência de tecnologia e propriedade intelectual, diversas implicações destas em diferentes áreas passam a ser levantadas na área da saúde.

Como nas demais áreas do conhecimento, a proteção intelectual relacionada aos fármacos estimula a inovação e, portanto, a elaboração de medicamentos cada vez mais potentes, com menos efeitos colaterais, voltados para o tratamento, antes inexistente, de diferentes doenças. Entretanto, não se pode deixar de considerar que a presença de algum direito de propriedade intelectual em um fármaco afeta diretamente o seu custo final, tornando-o oneroso para boa parte da população.

Garantir o acesso a medicamentos essenciais constitui uma obrigação dos Estados no cumprimento dos direitos humanos fundamentais. Nessa conjuntura, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da Organização das Nações Unidas – ONU convocam a todos a desenvolver uma colaboração global que garanta o acesso a medicamentos essenciais. Após a adoção do Acordo TRIPS no âmbito da OMC, a Organização Mundial da Saúde – OMS, em colaboração com outras organizações internacionais relevantes, começou a avaliar o impacto dos acordos comerciais que envolviam Propriedade Intelectual na saúde pública, incluindo a prestação de apoio na implementação das flexibilidades previstas no Acordo TRIPS. Neste sentido, a Comissão da OMS sobre Direitos de Propriedade Intelectual, Inovação e Saúde Pública constatou que o ciclo de inovação é autossustentável em países industrializados, que têm um grande mercado, permitindo assim que as empresas recuperem seus investimentos, mas este não é o caso nos países de baixa renda, onde os mercados são pequenos e os serviços de saúde carecem de recursos (MENDES; NOGUEIRA; OLIVEIRA, 2015, 66).

Tal problema é mais evidente nos países em desenvolvimento quando se aborda a

questão do tratamento de doenças endêmicas ou epidêmicas, como a AIDS, que afetam grande parte de sua população. Tomando o Brasil como exemplo, o governo tem comprometimento com a saúde pública, de modo que é responsável por disponibilizar através do Sistema Único de Saúde – SUS tratamentos e medicamentos para população. Além disso, no caso de o paciente não ter condições financeiras para adquirir determinado medicamento, o SUS também providenciará a sua disponibilização. É nesse ponto que o patenteamento de medicamentos se torna um problema, posto o alto custo dos mesmos e o fato dos países em desenvolvimento geralmente não possuírem nem uma infraestrutura mínima, nem *know-how* necessários para a produção desses fármacos. Assim, uma alternativa para contornar esse problema seria, através da transferência de tecnologia, instruir todo o processo e envolvimento necessários para produção de medicamentos.

Conforme abordado anteriormente, a transferência de tecnologia era um entrave para a execução dessa alternativa, embora o Acordo TRIPS já previsse algumas “facilidades” em relação a esse tema para os países em desenvolvimento. Por exemplo é oferecida uma flexibilidade aos governos para sintonizar a proteção concedida, a fim de atingir metas sociais (WTO. TRIPS AND PHARMACEUTICAL PATENTS, 2006). Além disso, no parágrafo 1 do artigo 66, se estabelece a não-obrigatoriedade de os países em desenvolvimento implementarem alguns dos pontos dispostos para patentes e proteção de informação confidencial dada “suas necessidades e requisitos especiais, de suas limitações econômicas, financeiras e administrativas e de sua necessidade de flexibilidade para estabelecer uma base tecnológica viável” (BRASIL. DECRETO Nº 1.355, 1994).

Apesar disso, foi somente na 4ª Conferência Ministerial em Doha que a questão da transferência de tecnologia relacionada à saúde pública foi esclarecida e reforçada. Foi elaborada uma Declaração à parte, a “TRIPS e Saúde Pública”, na qual fica evidente que, apesar da preocupação com a proteção intelectual, o Acordo TRIPS também deveria permitir à saúde pública acessar os medicamentos (WTO. DOHA DECLARATION, 2003). Essa Declaração reconhece, para este fim, o fator de flexibilidades, como constata-se abaixo:

Article 5.

- (a) In applying the customary rules of interpretation of public international law, each provision of the TRIPS Agreement shall be read in the light of the object and purpose of the Agreement as expressed, in particular, in its objectives and principles.
- (b) Each Member has the right to grant compulsory licenses and the freedom to determine the grounds upon which such licenses are granted.
- (c) Each Member has the right to determine what constitutes a national emergency or other circumstances of extreme urgency, it being understood that public health

crises, including those relating to HIV/AIDS, tuberculosis, malaria and other epidemics, can represent a national emergency or other circumstances of extreme urgency.

(d) The effect of the provisions in the TRIPS Agreement that are relevant to the exhaustion of intellectual property rights is to leave each Member free to establish its own regime for such exhaustion without challenge, subject to the MFN and national treatment provisions of Articles 3 and 4. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2003)

A Declaração também reafirma o comprometimento dos países desenvolvidos em incentivar e promover a transferência de tecnologia para aqueles em desenvolvimento, além de reforçar o estabelecido no parágrafo 1 do artigo 66 do Acordo TRIPS, quanto aos produtos farmacêuticos. Neste sentido o Anexo ao Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, adotado pelo Conselho-Geral da Organização Mundial do Comércio, em 6 de dezembro de 2005, estatui:

6. Os Membros reconhecem ser desejável promover a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de capacidades no setor farmacêutico com vistas a superar o problema enfrentado por Membros com insuficiente ou nenhuma capacidade de fabricação no setor farmacêutico. Para esse fim, Membros importadores elegíveis e Membros exportadores são encorajados a usar o sistema de maneiras que promoveriam este objetivo. Os Membros comprometem-se a cooperar prestando especial atenção à transferência de tecnologia e ao desenvolvimento de capacidades no setor farmacêutico, nas atividades a serem empreendidas em conformidade com o Artigo 66.2 desse Acordo, com o parágrafo 7º da Declaração sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública, bem como em qualquer outra atividade relevante do Conselho para TRIPS. (BRASIL. Decreto nº 9.289, 2018).

É interessante ressaltar que também houve uma preocupação com o fato de alguns países em desenvolvimento, devido à sua incapacidade de produção no setor farmacêutico, não conseguirem usufruir efetivamente o recurso da licença compulsória (flexibilidade prevista no item “b” do artigo supracitado).

Nesse caso, o Conselho Geral, através da “Implementação do parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e saúde pública”, adotada em 2003, decidiu uma série de condições e obrigações, tanto para países exportadores (desenvolvidos) como para os importadores (em desenvolvimento), que permitiam a estes importar produtos farmacêuticos patenteados ou cujo processo de fabricação seja patenteadado sob licença compulsória. Nesse sentido, em 2005, o Conselho Geral da OMC concordou em tornar a implementação adotada em 2003 uma alteração permanente do Acordo TRIPS, desde que aceita por dois terços de seus países membros. Assim, o Decreto nº 9.289, de 21 de fevereiro

de 2018, promulgou o Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, adotado pelo Conselho-Geral da Organização Mundial do Comércio, em 6 de dezembro de 2005 que, dentre outros dispositivos, definiu o significado de produto farmacêutico como sendo:

[...]qualquer produto patenteado, ou produto manufaturado por meio de um processo patenteado, do setor farmacêutico, necessário para tratar de problemas de saúde pública, conforme reconhecido no parágrafo 1º da Declaração sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública (WT/MIN(01)/DEC/2). Entende-se que ingredientes ativos necessários para sua fabricação e “kits” de diagnóstico necessários para seu uso estariam incluídos (BRASIL. Decreto nº 9.289, 2018).

Por outro lado, isso não resolve o problema da escassez de medicamentos e inovações tecnológicas relacionadas às denominadas doenças negligenciadas, que afetam quase que exclusivamente às pessoas pobres e impotentes que vivem nas áreas rurais de países de baixa renda, como a malária, dengue, doença de chagas e Leishmaniose. Tal quadro se deve, especialmente, ao fato de o mercado para esses fármacos ser pouco atraente do ponto de vista econômico, o que justifica o baixo interesse da indústria farmacêutica pela pesquisa, desenvolvimento e produção de novos medicamentos nesta área.

Nesta seara, o Brasil se aproxima do padrão de deficiência sanitária reproduzido especialmente nos países periféricos, constatado pela ineficiência das políticas públicas em amenizar essa falha de saúde pública em nosso país, agravada pelo déficit de insumos farmacêuticos para as doenças negligenciadas.

Do mesmo modo, vislumbra-se a transferência de tecnologia para os ICT – Institutos de Ciência e Tecnologia brasileiros como um mecanismo capaz de contribuir no suprimento do déficit tecnológico em saúde no país. Considerando-se que os ICT são centros de pesquisa públicos, a proposta é erigi-los a um patamar de destaque na consecução de políticas públicas para a capacitação tecnológica em saúde, com o intuito de viabilizar programas sanitários nacionais e as prioridades de pesquisa do Ministério da Saúde, especialmente no que toca às doenças negligenciadas. Mecanismos de transferência de tecnologia lato sensu, sob a forma de cooperações tecnológicas ou de licenciamentos de direitos e aquisição de conhecimento tecnológico, desde que diligentemente estruturados e levados a cabo segundo a proposta do direito como integridade, poderiam contribuir no sentido de suprir o déficit de medicamentos e produtos para doenças negligenciadas no país, assim como melhorar seu acesso, como no caso da FIOCRUZ, através da Bio-Manguinhos.

Assim, destaca-se o licenciamento não oneroso para que o Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco (LAFEPE) pudesse produzir o medicamento Benzimidazole, de

patente pertencente à Roche, para o tratamento de Doença de Chagas, transformando-o no único produtor do medicamento no mundo. Outro caso interessante foi o da parceria da Fiocruz, em 2008, - por meio da sua unidade Farmanguinhos – com a Iniciativa Medicamentos para Doenças Negligenciadas (DNDi), criada em 2003 com suporte especial do Instituto Pasteur e do Médicos sem Fronteiras – para o desenvolvimento de uma combinação medicamentosa contendo derivados de artemisinina (ACTs), considerados como tratamentos antimaláricos de primeira linha, desenvolvendo-se um fármaco em dose fixa e com capacidade de armazenamento por três anos em clima tropical, típico dos países aos quais se dirige (FERES e TASSE, 2019, 13).

4. CONCLUSÃO

A transferência de tecnologia é objeto de análise de diversas organizações internacionais no âmbito multilateral com destaque para a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI e a Organização Mundial do Comércio – OMC, esta objeto do presente artigo.

Isso se deve não apenas ao seu caráter internacional, mas, sobretudo, as suas repercussões para a liberalização comercial, a proteção dos direitos de propriedade intelectual, a defesa da concorrência e os reflexos em direitos fundamentais, como saúde pública e meio ambiente. Dentre essas diversas repercussões, é inegável o destaque que apresenta o fluxo de tecnologia para os países em desenvolvimento, com condicionante para uma adequada inserção destes na economia internacional.

Diante das críticas ao sistema de transferência de tecnologia da OMC, foi criado o Grupo de Trabalho sobre Comércio e Transferência de Tecnologia. Mesmo assim, embora a transferência de tecnologia seja eleita como um dos objetivos da proteção de tais direitos, as demais disposições sobre estas matérias apresentam até o presente momento caráter programático, embora os países em desenvolvimento venham reivindicando políticas mais eficazes nesse sentido, uma vez que, ao contrário de propostas menos arrazoadas de algumas instituições que defendem o direito à saúde, não é possível dissociar o acesso à saúde da inovação em saúde, tampouco é possível promover o acesso à saúde em desrespeito a acordos comerciais e de propriedade intelectual.

Não se pode negar que esforços em prol do auxílio aos países em desenvolvimentos não têm sido negados pela OMC, embora muitas vezes os países desenvolvidos não cumpram o que lhes é imposto nos acordos estabelecidos. Entretanto, deve-se ressaltar que tudo isso

terá sido em vão se esses países auxiliados não souberem usufruir dessa ajuda. Fato é que, até hoje, alguns países em desenvolvimento que permanecem com uma base tecnológica pouco desenvolvida. Tal deficiência é particularmente visível quando se verifica que a inovação em tecnologias médicas para doenças negligenciadas sofre de falhas de mercado adicionais e, assim, os incentivos baseados em Propriedade Intelectual não são suficientes para gerar investimento adequado em pesquisa e desenvolvimento.

Assim, a obtenção de resultados sustentáveis em saúde pública depende da interação dinâmica da política nacional de saúde, incluindo sistemas de promoção da saúde e de financiamento adequados. Tudo isso em um ambiente regulatório com configurações de comércio e concorrência, políticas de contratos, estratégias de inovação e de propriedade intelectual.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, A.L.F. **Propriedade e quase propriedade no comércio de tecnologia**. Brasília: CNPq, 1981.

BRASIL. **Decreto nº 1.355**, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Anexo 1C: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – ADPIC/TRIPS. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.289**, de 21 de fevereiro de 2018. Promulga o Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, adotado pelo Conselho-Geral da Organização Mundial do Comércio, em 6 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9289.htm>. Acesso em 27 mar. 2019.

DEIRO, Daniel Girardi; MALLMANN, Maria Izabel. **O GATT e a Organização Mundial do Comércio no cenário econômico internacional desde Bretton- Woods**. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/ffch/neroi/artigodaniel.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

DINH, Nguyen Quoc, et all. **Direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

FERES, Marco Vinício Chein. TASSE, Luciana. **Transferência de tecnologia, institutos de ciência e tecnologia e saúde pública**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1abb1e1ea5f481b5>>. Acesso em 24 mar.

2019.

KEMMELMEIER, Carolina Spack. SAKAMOTO, Priscila Yumito. Transferência de Tecnologia perante as organizações internacionais multilaterais: OMPI, OMC, UNCTAD e UNCITRAL. In. **Argumentum – Revista de Direito**, nº 5, 2005. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/download/729/381>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

MENDES, Dany Rafael Fonseca. NOGUEIRA, Tatiana Siqueira. OLIVEIRA, Miguel Angelo Constantino de. O estudo Trilateral (OMPI, OMC e OMS) e a promoção do Acesso à Saúde. In. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 10, n. 3, set/dez 2015, pp. 51-74.

NAGHAVI, Alireza. Strategic Intellectual Property Rights Policy and North-South Technology Transfer. In. **Review of World Economics**, v.143, n.1, p. 55-78, 2007.

PORTUGAL, Heloisa Helena de Almeida; RIBEIRO, Maria de Fátima. O contrato internacional de transferência de tecnologia no âmbito da OMC. In. **Revista Jus Navigandi**, Ano 9, nº 380, 22 jul. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5469>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

PRONER, Carol. Propriedade Intelectual: Para uma outra ordem jurídica possível. In. **Propriedade Intelectual: Para uma outra ordem jurídica possível**. São Paulo: Cortez Editor, 2007. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/varios/Proner_2007.pdf. Acesso em: 24 mar. 2019.

RIOS, L. E.; RAPINI, M.; THIEBAUT, B.; AZEVEDO, V. Propriedade intelectual e transferência internacional de tecnologia na OMC: Implicações para os países em desenvolvimento. In: **Gestão e Sociedade**, v. 11, n. 29, p. 1850-1881, 20 abr. 2017.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito econômico internacional e direito comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Página na internet. Disponível em: <<http://www.wto.org/index.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Doha Declarations**. 2003. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.pdf>. Acesso em: 07 out. 2018.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Doha Work Programme – Draft Ministerial Declaration: Revision**. **Ministerial Conference**, Sixth Session, p. 8. Hong Kong, 2005.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Implementation of article 66.2 of the TRIPS agreement – Decision of the Council for TRIPS of 19 February 2003**. Disponível em:

<http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/techtransfer_e.htm>. Acesso em: 07 out. 2018.
WORLD TRADE ORGANIZATION. **The World Trade Organization in brief**. 2009.
Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/inbrief_e/inbr00_e.htm>.
Acesso em: 29 ago. 2018.

WTO. **TRIPS and pharmaceutical patents**. 2006. Disponível em:
<http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/tripsfactsheet_pharma_2006_e.pdf>. Acesso
em: 12 out. 2018.